

# **PARECER JURÍDICO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

**Assunto:** Inexigibilidade 24/2025 de Chamamento Público 06/2025 - Celebração de parceria com a Associação EXPOCANDI

**EMENTA: TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO EXPOCANDI. LEI N° 13.019/2014, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N° 13.204/2015.**

## **I - DA PROPOSTA DE PARCERIA**

Vem a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer a questão acerca da viabilidade legal de celebração de parceria e firmação de Termo de Colaboração com a EXPOCANDI (Exposição Agropecuária, Mostra e Exposição Comercial e Industrial de Serviços), pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, CNPJ nº 12.823.994/0001-25, com sede na Rua Liberato Salzano, 213, sala 03, bairro Centro, Cidade de Cândido Godói/RS, mediante inexigibilidade de chamamento público, com base no disposto no art. 31, caput, da Lei nº 13.019/2014, com as alterações da Lei nº 13.204/2015, face a inviabilidade de competição.

A hipótese alegada para a configuração da inexigibilidade trata-se da inviabilidade de competição com outras organizações da sociedade civil, vez que a referida Associação é a Única que tem a finalidade de promover os eventos e promoções culturais em apreço.

Foi apresentado o Plano de Trabalho.

O valor proposto foi de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), que será destinado ao pagamento das despesas com a realização da EXPOCANDI 2025. Ressalta-se que o valor excedente ao repassado pela Prefeitura Municipal, apresentado junto ao Plano de Trabalho, será de responsabilidade exclusiva da Associação EXPOCANDI



## **II - DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO MEDIANTE INVIALIBILIDADE DE COMPETIÇÃO**

A Lei nº 13.019/2014, com as alterações da Lei nº 13.204/2015, trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil. Em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o Poder Público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2º da Lei nº 13.019/2014, com as alterações da Lei nº 13.204/2015, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Embora a Administração Pública tenha, como regra geral, para a celebração de parceria a obrigatoriedade da observância do prévio chamamento público, a própria Lei 13.019/2014, com as alterações da Lei nº 13.204/2015, em seus artigos 30 e 31, trata das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público. Havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

No caso em tela, a EXPOCANDI é a única organização da sociedade civil (OSC) que pode realizar os eventos culturais propostos, estando devidamente credenciado junto ao Município e incluso o evento no calendário oficial de eventos.

Assim, entende-se configurada a hipótese de inviabilidade de competição o que autoriza a Inexigibilidade de Chamamento Público.

### **II.1 — Da existência de dotação orçamentária**

Houve manifestação do Contador do Município com a indicação expressa das rubricas e da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

### **II.2 — Dos objetivos e finalidade e capacidade técnica**

Os documentos que integram o processo de inexigibilidade demonstram que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da entidade foram avaliados pelo órgão técnico e são compatíveis com o objeto proposto.

### **II.3 — Do Plano de Trabalho**

O Plano de Trabalho foi aprovado, estando atendidos os requisitos do art. 22, da Lei nº 13.019/2014, com as alterações da Lei nº 13.204/2015, quais sejam: a) descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; b)



descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; c) previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; d) definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas

O desembolso será efetuado em uma única parcela com transferência em até 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do instrumento de parceria.

#### **II.4 — Do Parecer Técnico**

O órgão técnico pronunciou-se no tocante aos itens elencados nas alíneas do inciso V, do art. 35, da Lei 13.019/2017, com as alterações da Lei nº 13.204/2015, e emitiu parecer favorável à firma da parceria.

### **III — DO VALOR DA PROPOSTA**

O valor proposto foi de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), que será destinado ao pagamento de despesas, conforme previsto no cronograma de desembolso.

Os planos de aplicação dos recursos financeiros, os cronogramas de desembolso e as estimativas de despesas estão demonstrados nos Planos de Trabalho apresentados pela entidade.

Assim, tem-se que o valor proposto, é compatível com o objeto proposto, com o valor de mercado praticado na região e encontra-se justificado.

### **IV - DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA**

Na etapa de verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração da parceria, para atendimento dos itens previstos nos artigos 33, 34 e 39, da Lei Federal nº 13.019/2014, com as alterações da Lei nº 13.204/2015, foram analisados os documentos exigidos, estando atendidos os tópicos referentes à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Desta forma, atendidos os requisitos legais, quanto à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

## V - CONCLUSÃO

Com base no exposto e na documentação que integra o presente processo, considerando o atendimento das disposições da Lei nº 13.019/2014, com as alterações da Lei nº 13.204/2015, a Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade legal de celebração de parceria com a EXPOCANDI (Exposição Agropecuária, Mostra e Exposição Comercial e Industrial de Serviços), mediante inexigibilidade de chamamento público, com base no disposto no art. 31, caput, da referida Lei, face à inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil.

Cândido Godói RS, 05 de setembro de 2025.



Geison Andre Schwider  
OAB RS 128.066



Gabriel Henrique Hartmann  
OAB/RS 114.377